

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2015, do Senador Acir Gurgacz, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios a pessoas físicas e jurídicas que promovam a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.*

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame terminativo desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2015, do Senador Acir Gurgacz, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios a pessoas físicas e jurídicas que promovam a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.*

Pelo art. 1º da proposição, é inserido § 8º ao art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Novo Código Florestal), determinando que “a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal gozará, entre outros, dos seguintes estímulos”:

1. isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR): para a área do mesmo imóvel rural, equivalente ao quádruplo da área explorada com florestas plantadas;
2. dedução da base de cálculo do Imposto de Renda: com limite de 20% do valor devido, no mesmo período-base, do valor correspondente ao produto da alíquota do imposto multiplicada pelo montante dos dispêndios realizados com a exploração de florestas plantadas; e

SF/19243.11980-04

3. taxas de juros e demais encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos diferenciados.

O art. 2º estabelece que a lei resultante do projeto entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Consoante a justificação, o autor explica que o PLS:

objetiva expandir os estímulos governamentais à exploração de florestas plantadas, por meio da desoneração tributária sobre atividades rurais que promovem os serviços ambientais de sequestro de carbono, preservação da água e do solo e estimulam a diversidade da flora e da fauna.

A proposição foi encaminhada antes para a Comissão de Meio Ambiente (CMA), onde recebeu parecer favorável em 25 de abril de 2017.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 115, de 2015.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre “aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida” e sobre matérias concernentes às finanças públicas. Ademais, deve-se analisar à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação por ser a comissão terminativa.

Primeiramente, quanto ao mérito, concordamos com o parecer da CMA, quando afirma que:

a concessão de incentivos fiscais e creditícios a pessoas físicas e jurídicas que promovam a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal agrupa valor ao patrimônio ambiental do Brasil.

E a CMA lembra-nos ainda que “as florestas plantadas fornecem madeira, celulose para a produção de papel, lenha e carvão vegetal, de modo que elas reduzem a exploração das florestas nativas”.

Sobre os aspectos econômicos da matéria, apesar de não termos as estimativas de quanto será o impacto à economia do País, acreditamos que os



SF/19243.11980-04

estímulos trazidos pelo projeto trazem enormes benefícios à sustentabilidade das atividades agrícolas.

Ao analisarmos os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nenhum óbice é encontrado na proposição, tendo em vista que, conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988:

- i. é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora, bem como fomentar a produção agropecuária (art. 23, incisos VII e VIII);
- ii. compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre direito tributário, sobre florestas, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, incisos I e VI);
- iii. o projeto não extrapola a vedação da União para instituir isenções de tributos dos entes subnacionais e, a esta, compete instituir impostos sobre a propriedade territorial rural (arts. 151, inciso III, e 153, inciso VI);
- iv. cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput*);
- v. os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e
- vi. não há vício de iniciativa (arts. 61 e 84).

Quanto à sua juridicidade, o PLS nº 115, de 2015, se revela impecável, pois:

- i. o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado;
- ii. apresenta o atributo da *generalidade*;
- iii. é coerente com os *princípios gerais do Direito*; e
- iv. afigura-se dotado de potencial *coercitividade*; e
- v. traz *inovação* ao ordenamento jurídico.

Quanto à redação e à técnica legislativa, não observamos óbices.



SF/19243.11980-04

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº115, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19243.11980-04